



## A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA PELA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN LABOR RELATIONS: AN ANALYSIS OF PROTECTIVE LEGISLATION FROM THE PERSPECTIVE OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Diogo de Almeida Ferrari<sup>1</sup>

Suzete da Silva Reis<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho possui como tema a proteção de dados pessoais nas relações de trabalho e tem como objetivo analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais no contexto laboral, pela perspectiva dos princípios constitucionais. Nesse cenário, a problemática a ser enfrentada consiste em verificar quais as implicações da legislação brasileira de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se de um breve histórico e contextualização dos dados presentes nas relações de trabalho. Após, far-se-á um estudo para compreender a dinâmica do direito constitucional no tocante à proteção de dados. Ao final, a pesquisa será direcionada para uma análise quanto a necessidade da proteção de dados pessoais. Quanto a técnica, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica. Por fim, pode-se afirmar que este artigo contribuirá com a produção científica sobre proteção de dados em uma análise frente ao direito do trabalho e direito constitucional.

**Palavras-chave:** Dados pessoais. Empregado. Princípios constitucionais. Proteção. Relações de trabalho.

**Abstract:** The present work has as its theme the protection of personal data in labor relations and aims to analyze the implications of the legislation of protection of personal data in the labor context, from the perspective of constitutional principles. In this scenario, the problem to be faced is to verify the implications of the Brazilian legislation on the protection of personal data in labor relations. To cope with this task, the deductive method is used, starting from a brief history and contextualization of the data present in the labor relations. Afterwards, a study will

<sup>1</sup> Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Prof. Dr. Suzete da Silva Reis; Endereço eletrônico: diogodealmeidaferrari@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0860646003961982>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0204-4854>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado - em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Lato Sensu em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: [sreis@unisc.br](mailto:sreis@unisc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.



be carried out to understand the dynamics of constitutional law with regard to data protection. At the end, the research will be directed to an analysis of the need for personal data protection. As for the technique, the bibliographic research will be used. Finally, it can be stated that this article will contribute to the scientific production on data protection in an analysis of labor law and constitutional law.

**Keywords:** Personal data. Employee. Constitutional principles. Protection. Labor relations.

## 1 Introdução

O presente trabalho aborda o tema da proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, a partir dos preceitos e princípios constitucionais, estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Possui como objetivo geral analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, à luz dos princípios e garantias constitucionais.

Tendo em vista a inserção da legislação de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional bem como em países da Europa, esta acabou por trazer uma série de implicações nas mais diversas áreas, não tendo sido diferente no que concerne as relações de trabalho. Com o objetivo de cada vez mais dar proteção e transparência ao portador sobre seus dados pessoais, a legislação acabou por implementar um ônus até então imensurável ao empregador para a coleta, tratamento e armazenamento desses dados.

Não obstante a necessidade de legislação para regradar o até então uso e tratamento indiscriminado dos dados pessoais de terceiros, houve uma série de omissões ao não ser regrado, de forma explícita, como se daria o tratamento de dados no ambiente laboral, tendo-se em vista principalmente o alto número de dados que giram em torno de uma relação empregatícia e, ainda, levando-se em conta a presença de dados pessoais sensíveis. Em razão disso, delimitou-se como problema de pesquisa: quais as implicações da legislação brasileira de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, à luz dos princípios e garantias constitucionais?

Como método de pesquisa, utilizou-se o dedutivo. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, tendo-se como base principal a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o banco de teses e dissertações da CAPES, revistas, artigos e periódicos qualificados para o tema do presente estudo.



Para organização do presente trabalho, este encontra-se dividido em três itens. No primeiro item, buscou-se abordar os dados pessoais que se encontram presentes nas relações de trabalho.

No segundo item, abordou-se os dados pessoais sob a perspectiva do direito constitucional, frente ao seu caráter de direito fundamental.

Por fim, no terceiro e último item, discorreu-se sobre a justificativa do direito à proteção de dados e a necessidade de aplicação no âmbito laboral.

Ressalta-se que, quando falamos em dados pessoais, estamos diante de uma série de informações que podem levar a identificação de um terceiro. Assim, a legislação protetiva de dados pessoais surgiu em razão da necessidade de assegurar um padrão mínimo de privacidade para o portador sobre os seus dados pessoais, principalmente após a Europa alavancar tal temática com a promulgação da General Data Protection Regulation.

Desta forma, pode-se afirmar que este artigo contribuirá com a produção científica sobre proteção de dados em uma análise frente ao direito do trabalho e direito constitucional.

## **2. Contrato de trabalho: a presença de dados pessoais**

A proteção ao trabalhador, como assim conhecemos hoje, remonta há centenas de anos, tendo surgido pela primeira vez durante a Revolução Industrial na Inglaterra, em meados da segunda metade do século XVIII e, posteriormente, se espalhou pelo mundo (Bernardini, 2016).

Com o passar dos anos, tal proteção foi se modificando para se enquadrar na realidade de cada época, até o momento em que, no Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 5.242, de 1º de maio de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

Posteriormente, não diferente, foi quando a Constituição Federal (CF), em seu artigo 6º, positivou o trabalho como um direito social, bem como previu em seu artigo 7º, por meio de um rol exemplificativo, uma série de direitos aos trabalhadores, tanto urbanos como rurais, que visam à melhoria das suas condições de trabalho e sociais (Brasil, 1988).

Dessa forma, a necessidade de assegurar um padrão mínimo de direitos ao trabalhador, bem como resguardar os interesses do empregador, fez com que a Consolidação das Leis do Trabalho sofresse inúmeras alterações com o passar dos anos.

Assim, partindo-se dessa breve contextualização histórica, adentra-se no contexto do contrato de trabalho que, Delgado (2020, p. 656), assim conceitua:



O contrato de trabalho, que viabiliza a concretização da relação jurídica empregatícia tipificada pelo caput dos arts. 2º e 3º da CLT, assume modalidades distintas, segundo o aspecto enfocado e face do universo de pactos laborais existentes. Diversas tipologias de contratos empregatícios podem ser construídas, elegendo-se para cada uma delas um tópico de comparação e diferenciação entre eles.

Os contratos de trabalho podem, desse modo, ser expressos ou tácitos, conforme o tipo de expressão da manifestação de vontade característica do pacto efetivado.

Pode ser ainda, individuais (contrato individual de trabalho) ou plúrimos, conforme o número de sujeitos ativos (empregados) componentes do respectivo polo da relação jurídica.

Podem, ademais, ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado (contratos a prazo) conforme previsão de sua duração temporal.

A Lei n. 13.467/2017, instituiu, por fim, figura anômala, o contrato de trabalho intermitente, com tamanhas peculiaridades [...].

De início, verifica-se que inúmeras são as formas de realizar a formalização do contrato de trabalho, podendo este ser até mesmo de forma tácita e verbal, já que a legislação, em regra, não prescreveu forma necessária e vinculante.

Em vista disso, em que pese as diversas formas e modalidades de contratação, depreende-se que para todas se faz necessário a coleta de dados pessoais, até mesmo para os contratos verbais, haja vista a natureza jurídica-empregatícia do negócio realizado, o que, por si só, já demonstra que as relações de trabalho são bem mais complexas do que se pode imaginar.

Nessa senda, verifica-se que mesmo na fase pré-contratual, quando da realização de processo seletivo, o empregador/recrutador recebe, coleta, compartilha e realiza o tratamento de inúmeros dados pessoais do candidato à vaga, como cita-se, a título de exemplo, o currículo e histórico profissional (Pamplona Filho; Coni Junior, 2021).

Ademais, depreende-se também a presença de dados pessoais, tais como identificação pessoal (nome, estado civil, data de nascimento), bem como dados de contato e localização (telefone celular, WhatsApp, endereço eletrônico, endereço residencial etc.) (Pamplona Filho; Coni Junior, 2021).

Nessa linha, quanto aos dados pessoais no ambiente laboral, Pinheiro e Bonfim (2020, <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-de-protacao-de-dados-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-trabalho>), assim discorrem:

Entre os dados pessoais que merecem cuidado, pode-se citar, em singela ilustração, a própria documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, o monitoramento de correspondências eletrônicas, as mensagens trocadas em aplicativos de comunicação, a captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, o registro de chamadas no âmbito da prestação de um serviço de telemarketing, as chamadas em



sistemas de teleconferência, o registro biométrico da jornada de trabalho.

Mesmo que a legislação brasileira não tenha regulamentado a aplicação da proteção de dados no âmbito das relações de trabalho, é essencial investigar as causas legitimadoras do tratamento de dados nas relações de trabalho, bem como a forma de operacionalizá-las, considerando-se as necessidades decorrentes da dinâmica dos negócios.

Por mais que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não traga em seu texto legal nenhum dispositivo que se refira de forma expressa quanto à aplicação da legislação protetiva no âmbito laboral, o artigo 1º da referida lei é categórico no que tange a aplicação desta quando ocorrer o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, seja de direito público, seja de direito privado. Neste cenário, resta inserida a figura do empregador (Brasil, 2018).

De toda forma, quando falamos em relações empregatícias, deve-se atentar que a coleta e o tratamento dos dados pessoais devem ser justificados tomando por princípio uma das bases legais elencadas na LGPD (Giroldo; Machado, 2020).

Em que pese a LGPD não se tratar de uma legislação específica da área trabalhista, é de extrema necessidade a sua aplicação, por meio do compliance, a fim de proteger os direitos dos trabalhadores e seus respectivos dados pessoais, principalmente em razão da vulnerabilidade do empregado em face do empregador, vez que o primeiro se encontra submetido às ordens e vontade do segundo (Wervloet; Rocha; Moussallem, 2020).

Por tais razões, o empregador, ao manipular, utilizar, coletar, tratar e compartilhar os dados pessoais dos seus empregados, deve se atentar a fazer o uso correto deles, respeitando os limites impostos pela legislação, vez que o empregado, à luz da LGPD figura como “titular de dados” e o empregador figura como “controlador de dados” (Alcassa, 2020).

Em vista disso, adentra-se na discussão da proteção de dados pessoais sob o prisma dos direitos fundamentais.

### **3. O direito constitucional e a proteção de dados pessoais**

Com o passar dos anos e a conseqüentemente forte implementação da tecnologia da informação, surgiu a necessidade de não só assegurar direitos sociais e trabalhistas, mas também assegurar direitos de privacidade e segurança quanto aos dados pessoais aos seus titulares.

Em vista disso, frente aos reflexos gerados pela General Data Protection Regulation (GDPR) na Europa e, posteriormente, pela LGPD no âmbito nacional, o meio constitucional



também necessitou ser alvo de mudanças, sendo então, por meio da Emenda Constitucional 115 de 2022, inserido no rol do artigo 5º da CF, a garantia constitucional do direito à proteção de dados pessoais, independentemente do meio em que se encontram (Brasil, 1998).

De plano, percebe-se que houve uma grande evolução no âmbito constitucional, ao passo que se positivou a proteção de dados pessoais como direito fundamental inerente à pessoa humana, demonstrando assim que a ciência do direito constitucional não se trata de uma legislação imutável, mas sim de uma ciência que se adapta as mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos.

Neste sentido, leciona Canotilho (2017, p. 326):

[...] tal como na geologia, a ciência do direito constitucional aumenta a sua massa rochosa como resultado das teorias da constituição, da metódica das normas, da ponderação de princípios, da concretização de direitos fundamentais, da radicação da democracia, do estear do Estado de direito. Todos esses elementos representam estratos sedimentados e sedimentadores da mudança e da continuidade dos temas, problemas e paradigmas da Ciência do Direito Constitucional.

Nesta senda, destaca-se então que, se antes da Carta Magna de 1988 “se vivia sob a lógica do positivismo jurídico, hoje se lida com o pós-positivismo (inserido no constitucionalismo contemporâneo)” ou, simplesmente, neoconstitucionalismo (Bolesina; Dias, 2015).

Nas palavras de Martins (2022, p. 85), “muitas são as consequências do movimento neoconstitucionalista na práxis do Direito Constitucional. A primeira dela é o maior reconhecimento da eficácia dos princípios constitucionais, ainda que não escritos”.

Na mesma linha, o autor defende ainda que “decorre do neoconstitucionalismo uma maior eficácia das normas constitucionais, sobretudo dos direitos fundamentais” (Martins, 2022, p. 86). Em vista disso, se faz necessário o estudo da proteção de dados pessoais principalmente no que concerne às relações de trabalho.

Ademais, não se pode ignorar a necessidade do uso da tecnologia e de dados pessoais, posto que estão intrinsecamente ligados na atual era. Da mesma forma, a necessidade de informação é algo que foge do controle em determinadas situações, o que justifica a necessidade da legislação pátria se amoldar a nova realidade.

Nesta linha, Martins (2022) defende o surgimento do Constitucionalismo Digital, o qual busca a proteção e a afirmação de direitos fundamentais no meio digital.

De forma didática, o autor assim afirma:



É um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores na internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. À luz das inovações do ambiente digital, visa revisitar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no ciberespaço e analisar a aplicação dos regimes jurídicos transnacionais na internet. (Martins, 2022, p. 180)

Neste cenário, traz-se à tona a necessidade da proteção de dados que, segundo Roca (2020, p. 170) “ha tenido una evolución constante, impulsada en su mayor parte por los avances tecnológicos y por la necesidad de proteger a la ciudadanía frente a ellos.”<sup>3</sup>

Não diferente é o que explicam Leal e Kohls (2018, p. 150), quando afirmar que “o direito não é mais um simples instrumento para alcançar um determinado fim, mas é o próprio fim, ou seja, presta-se para servir às pessoas e, sobretudo, para garantir-lhes a dignidade e a efetivação dos direitos fundamentais.”

Nesta mesma linha, Roca (2020) explica que é necessária uma específica garantia para proteger a privacidade dos titulares de dados frente às invasões externas, independentemente de qual forma em que ocorrem, o que ampara a relevância de se legislar sobre dados pessoais.

Aliás, necessário destacar que no decorrer dos anos inúmeras mudanças ocorreram no que concerne à aplicação, elaboração e interpretação das normas jurídicas, mudanças estas que refletiram no relacionamento do homem para com o Estado e com os demais indivíduos, ou seja, tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito social (Leal; Kohls, 2018).

Neste contexto, se evidencia a evolução das normas ao passo que a sociedade evolui, o que impacta na necessidade de informação e ao direito de acesso a esta, que Sousa e Gorczewski (2020, p. 412) explicam:

É de se observar que o acesso à informação, fator essencial para a formação da opinião e para tomada de decisões, anda de mão dadas com a democracia, não havendo que se falar nesta última em locais onde a primeira inexistente ou é controlada e/ou filtrada pelo próprio Estado. Além de possibilitar escolhas mais qualificadas e razoáveis, o acesso à informação é indispensável na perspectiva individual do ser enquanto integrante de uma sociedade e formador do Estado, uma vez que busca pela garantia de seus direitos passa antes pela ciência destes, ou seja, o acesso à informação é um direito que antecede e possibilita os outros.

Nesta senda, verifica-se a importância da circulação de informações, ao mesmo passo que se justifica a necessidade de segurança e privacidade. Em que pese haver o lado positivo

---

<sup>3</sup> Tradução nossa: “Tem tido uma evolução constante, impulsionada em sua maior parte por os avanços tecnológicos e pela necessidade de proteger os cidadãos contra eles.”



de se ter uma alta gama de meios para o acesso e compartilhamento de informações, há também o lado negativo, haja vista a possibilidade de a massividade de informações difundir a desinformação, ao passo que nem sempre são devidamente filtradas (Sousa; Gorczewski, 2020).

No cenário das relações de trabalho, sabe-se que a legislação juslaboral busca reduzir a desigualdade havida entre o empregador e o empregado, todavia, na prática, a aplicação de tal regulamento jurídico não é suficiente capaz de amenizar o desequilíbrio existente entre o trabalhador e o tomador de serviços.

Outrossim, não se pode esquecer que durante todo o pacto laboral o trabalhador encontra-se em uma posição de subordinação frente ao seu empregador, o que, de toda sorte, aumenta a desigualdade, o que justifica o caráter protecionista da norma de dados pessoais, conforme veremos no último tópico do presente artigo, no qual adentra-se.

#### **4. A necessidade do direito à proteção dos dados pessoais**

De início, há de se ressaltar que a legislação protetiva de dados pessoais, em consonância com os preceitos constitucionais, objetiva proteger os direitos fundamentais de livre desenvolvimento da pessoa natural, da mesma forma que busca proteger a privacidade e a liberdade, conferindo assim maiores direitos e garantias aos titulares de dados.

Aliás, conforme Barzotto e Cunha (2020) “dados são o novo petróleo (data is the new oil): embora em sua aparência, um centro de processamento de dados não se pareça com uma refinaria de petróleo, ambos têm muito em comum”.

Veja-se que os dados têm um valor comercial elevadíssimo no mercado atual, os quais possuem tanto valor, se não mais, que serviços e produtos comercializados, haja vista a quantidade de informações presente neles – informações essas que podem identificar o titular.

Neste cenário, convém destacar o que lecionam Clarissa e Maas (2020, p. 378):

Nesse delinear, precisa-se ter presente que não apenas os interesses públicos serão considerados, mas também os interesses privados que possam vir com esses diferentes grupos, com essas diferentes pessoas; nesse aspecto não só os direitos fundamentais estão presentes na Constituição, deve ela também se preocupar com temas como educação sexual, pré-escola, privacidade, aborto, entre outros, sendo que esses direitos privados também precisam se orientar pela teoria da sociedade aberta, para esses evoluírem, não ficarem no passado, a ponto de o autor asseverar que a abertura também deve ocorrer nos direitos mais simplórios, ordinários (einfachen Recht), o que demonstra a abrangência de sua teoria.

Não à toa, a legislação pátria preocupou-se tanto em assegurar a privacidade ao titular.



Nesta linha, previu a figura do consentimento, o qual deve dar-se pela livre manifestação da vontade, a qual deve ser informada e inequívoca, mediante a qual o titular de dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica (Brasil, 2018).

Entretanto, é necessário ressaltar que o termo “livre” trazido pela LGPD pressupõe uma igualdade entre as partes, o que não se encontra presente quando estamos diante de uma relação trabalhista, tendo em vista a presença da subordinação (Rodrigues, 2021).

Accioly (2018) explica que a Constituição Federal, da forma que se encontra estruturada, reconheceu, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, uma série de direitos e garantias, dentre os quais encontram-se os direitos de personalidade, que instituem a inviolabilidade da imagem, vida privada, honra e intimidade e, conseqüentemente, reconheceu direitos sobre os dados pessoais, haja vista estarem intrinsecamente ligados aos direitos de personalidade.

Nesta senda, principalmente vinculados aos preceitos constitucionais da vida privada e a intimidade, encontra-se presente os dados pessoais, em razão da titularidade vinculada destes.

Ademais, Accioly (2018) afirma que “a concretização da proteção da personalidade só se dará mediante a sua adequação aos diversos contextos fáticos da realidade e suas peculiaridades, e o cenário trabalhista é um deles, nomeadamente quando permeado pela tecnologia.”

Não diferente é o que explica Garcia (2020, p. 16), quando afirma que “a LGPD não tem como escopo os dados das empresas (pessoas jurídicas), mas sim os dados que as empresas têm das pessoas físicas, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas etc. – ou seja, todo mundo.”

Ademais, é necessário frisar que no âmbito internacional o direito à proteção de dados também gerou reflexos no meio constitucional que, Contreras (2020, <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002020000200087>), assim explica:

Privacidad y protección de datos personales tienen puntos de intersección pero la intención de la reforma fue, precisamente, separarlos como derechos independientes. La idea de autocontrol sobre el tratamiento de datos personales permite dar cuenta de mejor forma que un dato personal puede eventualmente ser divulgado públicamente, siempre que dicho tratamiento se ajuste a las reglas básicas de protección de datos personales. Por ejemplo, el nombre, dirección o teléfono de una persona natural, contenido en una guía telefónica, es el ejemplo típico de un dato contenido en una fuente accesible al público, lo que habilita su tratamiento sin necesidad de consentimiento del titular [...]. Si para el tratamiento de ese dato personal debe respetarse el principio de finalidad, es una discusión que poco o nada tiene con el



respeto y protección de la vida privada pero que sí está directamente relacionada con la autodeterminación informativa y su tutela. [...] Pero el titular siempre podrá revocar el consentimiento o ejercer el derecho de oposición o cancelación sobre los datos personales que esa empresa está tratando. Esta dimensión del derecho a la autodeterminación informativa no tiene punto de conexión necesario con el derecho al respeto y protección de la vida privada.<sup>4</sup>

Neste cenário, convém lembrar que, nos termos do artigo 5º, I, da LGPD, dado pessoal nada mais é do que a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2018/lei/113709.htm)).

Aliás, a LGPD traz, em seu artigo 6º, um rol de princípios que regem o tratamento dos dados pessoais, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, os quais estão intrinsecamente ligados com os preceitos previstos na Carta Magna de 1998 (Brasil, 2018).

Na visão de Castro (2019), o consentimento é a base legal prioritária. Para este, à luz da legislação de proteção de dados, ao se tratar dados pessoais sem o consentimento do titular, estar-se-ia violando os preceitos constitucionais de direito à intimidade e à vida privada, bem como agrediria outros bens jurídicos assegurados pela Constituição.

À luz da GDPR, o consentimento somente será válido quando fornecido por meio de uma declaração ou afirmação da ação. Da mesma forma, em casos de silêncio do titular, este deve ser entendido como recusa do consentimento, e nunca aceite (Ruaro, 2020).

Neste sentido, Wervloet, Rocha e Moussallem (2020) destacam que “um dos aspectos mais inovadores da referida legislação é, sem dúvidas, o poder de consentimento do titular dos dados pessoais que serão coletados, visto que ele terá poder de decisão sobre a forma com que suas informações serão tratadas”.

Desta forma, para atender o legítimo interesse do empregador ao executar o contrato

---

<sup>4</sup> Tradução nossa: “Privacidade e proteção de dados pessoais têm pontos de intersecção, mas a intenção da reforma foi, justamente, separá-los como direitos independentes. A ideia de autocontrole sobre o tratamento de dados pessoais permite melhor ter em conta o facto de que os dados pessoais podem eventualmente ser divulgados publicamente, desde que esse tratamento respeite as regras básicas de proteção de dados pessoais. Por exemplo, o nome, endereço ou número de telefone de uma pessoa singular, contido numa lista telefónica, é o exemplo típico de dados contidos numa fonte acessível ao público, que permite o seu tratamento sem a necessidade do consentimento do titular [...] Se para o tratamento desses dados pessoais o princípio da finalidade deve ser respeitado, trata-se de uma discussão que pouco ou nada tem com o respeito e a proteção da vida privada, mas que está diretamente relacionada à autodeterminação informativa e sua proteção. [...] Mas o titular pode sempre revogar o consentimento ou exercer o direito de oposição ou cancelamento sobre os dados pessoais que essa empresa está tratando. Esta dimensão do direito à autodeterminação informativa não tem qualquer ligação necessária com o direito ao respeito e à proteção da vida privada.”



de emprego firmado com o empregador, acessar os dados pessoais deste se revela como uma exceção ao consentimento, ao enquadrar-se como cumprimento de obrigação legal (Alcassa, 2020).

Destarte, quando falamos do consentimento nas relações de trabalho, nota-se que o empregado poderá sofrer represálias por parte do empregador em caso de recusa ao consentimento, frente a vulnerabilidade e subordinação a qual encontra-se submetido, razão pela qual necessário a intervenção estatal para dar efetividade à proteção aos dados pessoais garantida constitucionalmente.

## **Conclusão**

Este trabalho teve como objetivo analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, a partir da legislação brasileira e europeia.

Para compreender de forma clara o assunto, buscou-se, primeiramente, relatar sobre os dados pessoais e sua existência nas relações de trabalho, verificando-os desde o primeiro momento que surgem no âmbito laboral.

No segundo item, foi analisado o viés constitucional dos dados pessoais e a correlação de proteção de dados e direito constitucional.

No terceiro e último item demonstrou-se a justificativa da necessidade do direito à proteção de dados pessoais, em especial quando se fala em relação empregatícia.

A partir disso, pode-se concluir quando ao problema de pesquisa proposto que as implicações da legislação protetiva no âmbito laboral frente aos preceitos e garantias constitucionais se encontram na necessidade de implementação da legislação de dados pessoais no ambiente de trabalho e nos limites para o tratamento de dados pessoais pelo empregador, a fim de assegurar o padrão de privacidade conferido ao titular por meio do texto constitucional, bem como levando em consideração à dignidade da pessoa humana.

Em que pese a legislação de proteção de dados não trazer previsão específica e direta para o tratamento de dados no âmbito laboral esta deve ser integralmente aplicada no cenário.

Ressalta-se que, ao estabelecer bases legais para o tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento, a legislação acabou por impor barreiras a esses, todavia, não delimitou a sua extensão. Ao não discorrer de forma direta quanto ao tratamento de dados pessoais no ambiente de trabalho, o legislador deixou uma enorme lacuna para interpretação do aplicador da norma legal.



Destarte, admite-se, sim, a necessidade do empregador em coletar dados pessoais de seus empregados para fins gerenciais e de desenvolvimento da atividade empresarial, contudo, tal coleta deve se limitar aos dados estritamente necessários para o fim desejado, a fim de assegurar a privacidade e liberdade do titular quanto aos seus dados.

Atualmente, no Brasil, os dados pessoais são considerados como direito e garantia fundamental do titular, sendo por certo uma obrigação do Estado e da sociedade dar efetividade a tal, dispensando os cuidados necessários a manutenção desses.

Frente a isso, justifica-se a necessidade da legislação protetiva a fim de assegurar padrões mínimos de privacidade ao titular, sendo certo que, em casos em que não conseguir enquadrar em uma das bases legais trazidas pela LGPD, deve-se dar prioridade e preferência à vontade do titular, o qual deve expressar essa de forma inequívoca através do consentimento.

Em razão de todo o exposto, é necessário que organismos estatais bem como os empresários e a sociedade em geral atuem de forma conjunta para que, de fato, seja garantido à privacidade aos dados pessoais, da mesma forma que sejam efetivados como garantia e direito inerente à pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Clara Lacerda. A proteção de dados do trabalhador: o Direito do Trabalho constitucionalizado e seu diálogo com o direito à privacidade. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, Brasília, v. 15, p. 255-264, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22429>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ALCASSA, Flávia. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a exposição de dados sensíveis nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília v. 24, n. 02, p. 145-151, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/419>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. Proteção de dados pessoais e consentimento do empregado: jurisprudência trabalhista e a lei geral de proteção de dados (LGPD). Dorneles, Leandro do Amaral D. de; Barzotto, Luciane Cardoso (org.). **Inovações e trabalho: o direito do trabalho em tempos de mudança**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020. p. 243-259. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/234784/001136904.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BERNARDINI, Marina. A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206>. Acesso em: 15 abr. 2024.



BOLESINA, Iuri; DIAS, Felipe da Veiga. A “Constituição Personificada”. In: GORCZEWSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Henning. (Org.) **Constitucionalismo contemporâneo: ponderações e valores**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 143-165.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 abr. 2024

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. Ed. Reimpressão. Coimbra, GC Grafica de Coimbra LTDA. 2017.

CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da internet das coisas: o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 79-98, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/136586>. Acesso em 30 out. 2023.

CLARISSA, Mônia; MAAS, Rosana Helena. Direitos fundamentais como res publica e como fundamento para a atuação dos poderes no estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 76, 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p373. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2074>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONTRERAS, Pablo. **The right to the protection of personal data and the recognition of informational self-determination in the Chilean Constitution**. Estudios constitucionales, Santiago, v. 18, n. 2, p. 87-120, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002020000200087&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002020000200087&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 abr. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revisada e atualizada. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Guia de implantação. Editora Blucher, 2020.

GIROLDO, Andrea Gardano Bucharles; MACHADO, Daniela Cunha. A proteção da informação no âmbito das relações de emprego e os impactos da aplicação da LGPD aos contratos de trabalho no Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 113-126, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/download/645/503/2177>. Acesso em: 15 abr. 2024.



KOHL, Cleize Carnelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais e o dever de proteção: uma análise pautada no sistema constitucional e na decisão do caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 149–166, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i1.6490. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6490>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo, SaraivaJur. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no Direito do Trabalho. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, n. 239, p. 1-42, maio 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6744/4066>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho**. [S. l.]: Instituto Trabalho em Debate, 01 out. 2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 14 out. 2022.

ROCA, Andoni Polo. El derecho a la protección de datos personales y su reflejo en el consentimiento del interesado. **Revista de Derecho Político**, [S. l.], v. 1, n. 108, p. 165–194, 2020. DOI: 10.5944/rdp.108.2020.27998. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/27998>. Acesso em: 14 abr. 2024.

RODRIGUES, Laura Secfém. LGPD: consentimento nas relações trabalhistas. **Conjur**, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/rodrigues-lgpd-consentimento-relacoes-trabalhistas>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RUARO, Regina Linden. Algumas reflexões em torno do RGPD, em especial quanto ao consentimento, com alusões à LGPD (um exercício interpretativo). **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 219-249, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/760>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUSA, Devilson da Rocha; GORCZEWSKI, Clóvis. A manipulação das informações e o perigo à democracia: a ameaça oferecida pelo acesso irrestrito a dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira [RDB]**, v. 26, n. 10, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5301>. Acesso em: 14 abr. 2024.

WERVLOET, Sabrina; ROCHA, Cláudio Jannotti da; MOUSSALLEM, Tarék Moysés. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e o compliance nas relações de trabalho como instrumentos para a proteção de dados pessoais do trabalhador na 4ª Revolução Industrial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1022, p. 255-270, dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39194>. Acesso em: 14 abr. 2024.